

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/000.301/93-11

MSR

Sessão de : 18 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.379

Recurso nr: 84.827 - IRF - ANO: 1989

Recorrente : PEVE - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

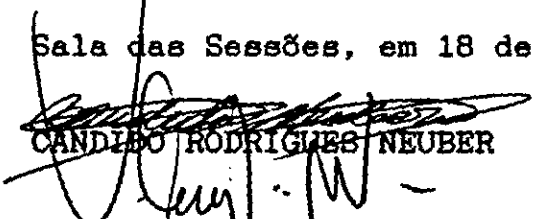
Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

LANCAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANO DE 1989 - Na esteira da rejeição do lançamento matriz, rejeita-se o pertinente decorrente.

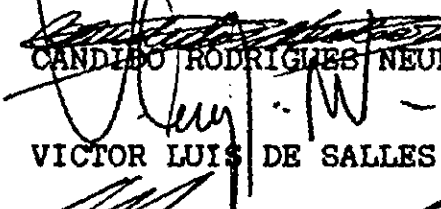
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEVE - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995

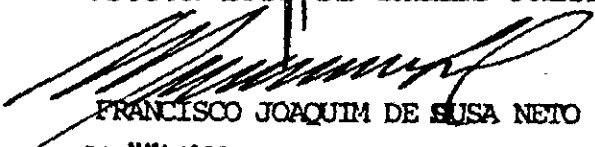

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ^{23 JUN 1995} ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



PROCESSO No. 10850/000.301/93-11

Recurso no. 84827

Acórdão no. 103-16.379

Recorrente: Pevê-Tur Transportes e Turismo Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta ao IRFONTE do ano de 1989.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação formulada.

No seu apelo a parte se reporta em parte ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

É o relatório.



PROCESSO NR. 10850/000.301/93-11

ACORDAO NR. 103-16.379

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, inobstante o V. Acórdão nr. 103-16.333 que, dentro dos termos do lançamento matriz, entendeu de excluir determinada matéria tributável com reflexo total neste decorrente, é de se prover o apelo para o efeito de cancelá-lo na sua integridade.

E como voto.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

